



Número: **8000779-73.2020.8.05.0106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O MUNICÍPIO DE IPIRÁ (AUTOR)	MARCONI SILVA NAVARRO (ADVOGADO)
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81222 419	12/11/2020 11:32	Petição Inicial	Petição Inicial
81222 526	12/11/2020 11:32	Ação Civil Pública EMBASA	Petição Inicial
81222 544	12/11/2020 11:32	LEI 778 EMBASA	Outros documentos
81222 621	12/11/2020 11:32	Decreto do Advogado	Procuração

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXA



Assinado eletronicamente por: MARCONI SILVA NAVARRO - 12/11/2020 11:32:28

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20111211322807000000078820987>

Número do documento: 20111211322807000000078820987



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPIRÁ-BA.

MUNICIPIO DE IPIRÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº 14.042.659/0001-15, com sede na Estrada do Feijão, BA 052, Km 86, CEP: 44600-00, Centro Administrativo, Ipirá/Ba., através do seu representante legal, o Prefeito **Marcelo Antônio Santos Brandão**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 295.630.705-34, por meio de uns dos procuradores do Município, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CÍVIL

PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA

contra **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA**, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ nº 13.504.675/0001-10, com endereço na Rua Henrique Prager, 101-Ipirá/BA, CEP: 44.600-000, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

1. DOS FATOS

A Ré é concessionária de serviço público, executando serviço de fornecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Ipirá-Bahia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

A Empresa Requerida até o ano de 2019, nunca cobrou dos consumidores a tarifa de serviço de esgotamento sanitário, certamente por nunca ter dado a contrapartida pelos escassos investimentos na infraestrutura deste serviço.

Acontece Excelência que, na medida em que a concessionária, ora ré, implementou seus serviços relacionados ao esgoto - ligação, coleta, transporte e tratamento, passou a cobrar, mediante tarifa, 80% valor do consumo de água.

Insta informar que, a referida tarifação vai de encontro Lei Municipal, nº778/2019, vigente desde 15/10/2019, que autoriza a Requerida cobrar o percentual de até 40% do valor do consumo de água.

Entretanto, a coletividade consumerista está arcando com o pagamento pelo serviço de esgotamento sanitário na proporção de 80% de seu consumo de água, ou seja, está na mais alta proporção tarifária sem autorização legislativa.

A Lei Municipal nº778/2019 não deixa sombra de dúvida quanto o direito da Requerida cobrar o seu percentual, sendo no máximo de 40% sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário do município.

Portanto, o percentual de 80% do consumo aplicado pela concessionária é arbitrário e abusivo, causando danos materiais ao consumidor, que têm sido lesado ao pagar na futura mensal, o dobro do autorizado pela lei em comento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

2. DO DIREITO.

2.1. Da relação consumerista.

As disposições acerca dos direitos e da proteção ao consumidor decorrem de mandamento constitucional, alçado que foram a direito fundamental previsto no art. 5º., XXXII, da Constituição da República.

Nesse diapasão, a EMBASA é fornecedora do serviço de esgotamento sanitário e remunerada por tarifas instituídas. É responsável pela ligação, coleta, transporte, tratamento e destinação final do efluente urbano a ponto de colocá-lo em padrões legais mínimos de lançamento a outro curso d'água.

Enquadra-se, assim, desde o início do processo até final cobrança, no disposto no art. 3º. do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira,





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

A seu turno, todos os pagantes da respectiva fatura devida a EMBASA pelo tratamento de esgoto são consumidores, já que destinatários finais daqueles serviços e se enquadram, pois, na acepção do art. 2º. do mesmo Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Para o negócio jurídico entre fornecedor e consumidores, instituíram-se na Política Nacional das Relações de Consumo princípios basilares voltados à preservação dos valores mais caros à parte notadamente hipossuficiente que é o próprio consumidor, conforme previsto no Código Consumerista:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos

consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

de consumo, atendidos os seguintes princípios:[...]

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”

Daí se vê a preocupação desde o constituinte ao legislador ordinário na sadia relação de consumo.

Previram, então, os Direitos Básicos do Consumidor desde a própria relação em si considerada até mesmo a defesa de seus direitos em Juízo:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”

Aqui, já se vê violação ao direito à informação. Com efeito, a EMBASA não se preocupou em informar claramente o consumidor. Na verdade, omite informações mascarando qual a base legal para auferir a referida tarifa.

Portanto, com a fatura de água praticamente dobrada para encampar a tarifa de esgoto, o sentimento do engodo e da frustração corrompe a cega fé do que é prestado por uma das mais respeitáveis concessionárias de serviço de esgotamento sanitário do país.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Os fatos aqui narrados são públicos e notórios. A Embasa está arrecadando dinheiro do consumidor ipiraense, mediante tarifa, fora do autorizado em Lei Municipal.

Nesse ponto, é indubitável a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC), posto que, onerar a população mais carente, justo agora, momento de extrema crise econômica e crescimento desenfreado do desemprego, decorrente da PANDEMIA DO COVID-19, onde a Requerida pode efetuar suspensão dos serviços de fornecimento de água por inadimplência do consumidor, é por demais temeroso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

Neste caso, a título antecipatório, requer:

a- A imediata suspensão da tarifa relacionada a tratamento de esgoto, hoje de 80% sobre o faturamento de consumo de água, a todos os consumidores de Ipirá;

b- A manutenção da tarifa autorizada pela Lei Municipal, nº778/2019, fixada em 40% do consumo de água a todos os consumidores de Ipirá, até o trânsito em julgado desta ação;

c- Fixação de multa em caso de descumprimento.

4. DOS PEDIDOS.

a) Intimação do representante do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei;

b) A citação da Requerida, através de seu representante legal, para apresentar, se assim o desejar, contestação a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sob pena de revelia e demais cominações legais;

c) Que seja concedida a tutela de urgência para determinar, desde já, que a Requerida fixe 40% do consumo, como teto máximo da cobrança da taxa de esgoto, sob pena de multa diária, arbitrada por Vossa Excelência, até decisão final;

d) Seja julgada procedente a presente ação, confirmando a liminar, para determinar que o teto máximo da taxa de esgoto, lançada nas faturas





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

mensais do consumidor, seja de 40%, conforme determina a Lei Municipal nº 778/2019;

e) Concessão da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, em face da vulnerabilidade dos consumidores.

Requer, desde logo, a dispensa de custas, emolumentos e outros encargos, de acordo com o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Protesta provar, por fim, o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, como depoimento pessoal de representante legal do Requerido, perícias e vistorias, inspeções, prova testemunhal e produção de documentos complementares que ficam todos desde já expressamente requeridos.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,

pede deferimento.

Ipirá (BA) 12 de novembro de 2020.

Marconi Silva Navarro
OAB/BA 48.757





Prefeitura Municipal de Ipirá

ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo Ba 052 – Estrada do Feijão – Km 86

– CEP 44.600-000 -

CNPJ 14.042.659/0001-15 – PABX (**75) 3254-1004

LEI Nº 778, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Publicado em Mural
na Sede da Prefeitura
Em 15/10/2019

Limita o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço no Município de Ipirá(BA) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ipirá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário em Ipirá, limitar a cobrar até o percentual de 40% (quarenta por cento) como tarifa de serviço de esgotamento sanitário decorrente do consumo de água no Município de Ipirá.

§ 1º O percentual cobrado a que se refere o caput deste artigo aplica-se à prestação de serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§ 2º A limitação estatuída nesta Lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencados no parágrafo anterior.

Art. 2º O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades:

I – advertência na primeira infração;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda infração;

III – multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na terceira infração;

IV – cassação da permissão de exploração do serviço pelo Executivo Municipal, na quarta infração.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão cobrados por cada infração.

§ 2º A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo





Prefeitura Municipal de Ipirá

ESTADO DA BAHIA
Centro Administrativo Ba 052 – Estrada do Feijão – Km 86
– CEP 44.600-000 -
CNPJ 14.042.659/0001-15 – PABX (**75) 3254-1004

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Fica a concessionária obrigada a garantir o fechamento dos buracos, quando realizada intervenção na tubulação, devendo providenciar, às suas expensas, a recomposição da pavimentação das vias públicas, utilizando o material e respeitando os mesmos padrões de qualidade em que se encontravam anteriormente às obras, no prazo máximo de 2(dois) dias úteis.

Parágrafo Único. O descumprimento de que trata este artigo ensejará multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser aplicada pelo Município de Ipirá.

Art. 4º Caberá ao Município de Ipirá apurar mediante processo administrativo, o cumprimento desta lei e determinar as multas a serem pagas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei, sem que exista qualquer contrariedade com os dispositivos acima mencionados.

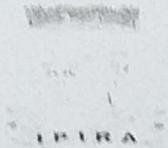
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Ipirá(BA), em 15 de Outubro de 2019.


MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDÃO
Prefeito Municipal

Publicado em Mural
na Sede da Prefeitura
Em 15/10/2019





Prefeitura Municipal de Ipirá

ESTADO DA BAHIA
Centro Administrativo Ba 052 - Estrada do Feijão - Km 86
- CEP 44.600-000 -
CNPJ 14.042.659/0001-15 - PABX (**75) 3254-1004

DECRETO Nº 65, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com base nas disposições constantes no art. 92, III, da Lei Orgânica do Município de Ipirá/BA e demais legislações atinentes à matéria, resolve:

DECRETA:

Art. 1º - Fica **NOMEADO** o Sr. **MARCONI SILVA NAVARRO**, para o Cargo em Comissão de **Assessor e Advogado Chefe AA - 1**, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de Ipirá-BA;

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário;

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá (BA), em 18 de Julho de 2019.

MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDÃO
Prefeito Municipal

Publicado em Mural
na Sede da Prefeitura
Em 18/07/2019

